

## DECRETO N.º 283/2020.

Altera e inclui dispositivos no Decreto n.º 178,  
de 21 de março de 2020.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso VIII, do artigo 96, da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, considerando a deliberação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M) quanto a necessidade de adoção de novas medidas e procedimentos de fiscalização para o efetivo cumprimento das ações de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus),**

### DECRETA:

**Art. 1º** O Art. 25 do Decreto n.º 178, de 21 de março e 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25 Pelo descumprimento das medidas deste Decreto, ficam estabelecidas as penalidades de multa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento. (NR)*

*§ 1º Os valores das multas restarão fixados da seguinte forma:*

*I – para pessoa física:*

*a) conduta individual, no valor de 14 (quatorze) URM;*

*b) conduta coletiva, responsável ou organizador de evento, no valor de 100 (cem) URM.*

*II – para pessoa jurídica:*

*a) MEI, no valor de 40 (quarenta) URM;*

*b) ME, no valor de 100 (cem) URM;*

*b) EPP, no valor de 200 (duzentas) URM; e*

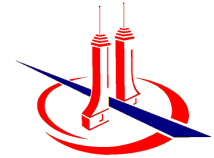
*c) demais portes, no valor de 500 (quinhentas) URM.*

*§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas tantas quantas forem as condutas praticadas dentre as vedadas neste Decreto e poderão se dar de forma cumulativa com outras sanções administrativas.*

*§ 3º Em caso de reincidência, as penalidades serão agravadas gradativamente, culminando primeiramente na suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial pelo prazo de 7 (sete) dias e, posteriormente, havendo reincidência, culminará na cassação temporária do alvará de funcionamento do empreendimento pelo prazo de 30 (trinta) dias.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**PALÁCIO RIO BRANCO**



§ 4º *Tanto nos casos de suspensão do alvará quanto nos casos de cassação, se o fiscal, no ato de identificação da irregularidade, conseguir verificar e atestar a reincidência de conduta tida como violadora deste Decreto, já poderá de imediato promover a interdição do local, com a colocação de lacre e fixação de placa ou aviso na porta do estabelecimento.*

§ 5º *No caso do parágrafo anterior, conta-se o prazo de suspensão e cassação a partir do dia em que o local for interditado.*

§ 6º *O não pagamento da multa acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança extrajudicial e judicial.*

§ 7º *A integralidade dos valores arrecadados mediante o pagamento das respectivas multas deverão ser segregados e destinados exclusivamente para investimentos em medidas de combate ao COVID-19 (novo coronavírus) ou mitigação dos seus efeitos.”*

**Art. 2º** Inclui os Arts. 25-A, 25-B e 25-C no Decreto n.º 178, de 21 de março e 2020, com a seguinte redação:

*“Art. 25-A O processo administrativo aberto em decorrência da aplicação de qualquer uma das penalidades aplicáveis quando do descumprimento do presente Decreto deverá respeitar o contraditório e à ampla defesa do autuado, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias a contar da autuação para a apresentação de defesa escrita e, após a ciência da decisão, o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de recurso, os quais deverão ser protocolados no Protocolo Geral, localizado na Rua Santana, n.º 2467.*

§1º *A Secretaria Municipal de Saúde é a autoridade competente para julgar a defesa protocolada pela parte interessada em razão da aplicação de qualquer uma das sanções administrativas trazidas por este decreto.*

§2º *O recurso interposto contra a decisão de improcedência ou parcial procedência deverá ser dirigido a mesma Secretaria julgadora, que poderá reconsiderar sua decisão, ou em caso de manutenção do entendimento, encaminhará o processo com o recurso ao Prefeito Municipal, que fará o julgamento definitivo.*

*Art. 25-B Ficam autorizados os demais órgãos de segurança pública atuantes no Município a fiscalizarem a correta aplicação das medidas de prevenção contidas no presente Decreto.*

*Art. 25-C Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.”*

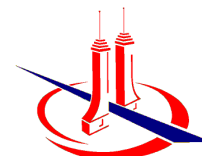
**Art. 3º** Altera o inciso IV do § 2º do Art. 1º do Decreto n.º 178, de 21 de março e 2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º (...)*

*(...)*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



*IV – a utilização obrigatória de máscaras de proteção individual ao se deslocar em via pública ou enquanto permanecer em qualquer estabelecimento comercial, exceto para crianças menores de 2 (dois) anos, em razão do risco de sufocamento, bem como a pessoas com algum tipo de deficiência intelectual ou Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).” (NR)*

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ocorrida na presente data no átrio da Prefeitura Municipal, produzindo efeitos a partir do dia 1º de junho de 2020.

**Gabinete do Prefeito, em 29 de maio de 2020.**

***Ronnie Peterson Colpo Mello,***  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.  
Data supra.

**Ricardo Peixoto San Pedro,**  
Secretário Municipal de Administração.